



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.248 - DF (2014/0227456-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Negada a existência de repercussão geral quanto à questão constitucional versada no recurso extraordinário, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica. A legislação processual excepciona a eficácia vinculativa do acórdão que nega a existência de repercussão geral apenas na hipótese de "revisão da tese", circunstância que não se verifica no caso concreto, pois a impetrante busca novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma questão constitucional, trazendo apenas fundamentação supostamente diversa da que constou do acórdão proferido no ARE 699.362/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.6.2013), que negou a existência de repercussão geral sobre tal questão.

No mesmo sentido: AgRg no MS 20.808/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 12.6.2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.248 - DF (2014/0227456-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 337/342) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Negada a existência de repercussão geral quanto à questão constitucional versada no recurso extraordinário, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica. A legislação processual excepciona a eficácia vinculativa do acórdão que nega a existência de repercussão geral apenas na hipótese de "*revisão da tese*", circunstância que não se verifica no caso concreto, pois a impetrante busca novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma questão constitucional, trazendo apenas fundamentação supostamente diversa da que constou do acórdão obstativo (STF-ARE 699.362/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.6.2013).
2. Mandado de segurança liminarmente indeferido.

A agravante alega, em síntese, que:

O acórdão atacado por este mandamus negou seguimento ao recurso extraordinário da Recorrente que versa sobre matéria diversa daquele negada pelo STF, ao arrepio do art. 543-A, §5º do CPC. Daí o cabimento deste writ.

(...) A controvérsia objeto do recurso extraordinário interposto nos autos é idêntica àquela examinada pelo STF por ocasião do julgamento do ARE 699.362? Não! Explica-se.

18. No ARE 699.362 analisou-se a suposta lesão aos princípios (i) isonomia, (ii) igualdade tributária e (iii) bitributação na aplicação do art. 9º, §1º do Decreto-lei 406/68 à tributação, pelo ISS, dos notários e registradores.

Já no recurso extraordinário interposto pela Recorrente alega-se violação ao art. 236 da Constituição da República pelo acórdão recorrido. Isso porque o acórdão atacado afastou a aplicação do art. 9º, §1º do Decreto-lei 406/68 ao fundamento de que notário e o registrador desempenham a atividade delegada de modo empresarial. No entanto, ao juízo da Recorrente, é inconstitucional essa premissa adotada, pois, à luz do art. 236 da Constituição da República, o regime constitucional de desempenho da atividade notarial e de registro é profissional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal (e não empresarial, como afirmado pelo acórdão recorrido).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.248 - DF (2014/0227456-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Negada a existência de repercussão geral quanto à questão constitucional versada no recurso extraordinário, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica. A legislação processual excepciona a eficácia vinculativa do acórdão que nega a existência de repercussão geral apenas na hipótese de "revisão da tese", circunstância que não se verifica no caso concreto, pois a impetrante busca novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma questão constitucional, trazendo apenas fundamentação supostamente diversa da que constou do acórdão proferido no ARE 699.362/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.6.2013), que negou a existência de repercussão geral sobre tal questão.

No mesmo sentido: AgRg no MS 20.808/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 12.6.2014.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 543-A, caput, do CPC, "*o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo*", sendo que, "*negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*" (§ 5º).

No caso, constou do acórdão impugnado:

Nas razões de decidir do Agravo em Recurso Extraordinário nº 699362/RS/RG, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, uma vez pacificada a capacidade contributiva objetiva dos agentes notariais, por se dedicarem à atividade com inequívoco intuito lucrativo (ADI nº 3.089), bem como a possibilidade de serem eles contribuintes do ISSQN, a forma de recolhimento do tributo é matéria afeta a legislação infraconstitucional, não passível de análise em sede de apelo extremo.

(...) Segundo a agravante, enquanto no ARE 699362/RG o STF julgou a questão sob a ótica do princípio da isonomia, igualdade tributária e bitributação, no caso em tela se discute o regime constitucional da atividade notarial e de registro (art. 236 da Constituição da República).

Não obstante, além dessa questão já ter sido decidido pelo Supremo na já citada ADI 3089/DF, o fato de a agravante trazer dispositivo constitucional diverso do citado pelo STF no aludido julgado, não tem o condão de afastar a aplicabilidade do que restou ali decidido, pois, o que vincula os órgãos julgadores, quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do apelo extremo - consoante o elencado no art. 543-A, *caput*, do Código de Processo Civil - é **a questão constitucional versada no julgado**. E, no caso em tela, essa é uníssona com a versada nos presentes autos.

Como bem observado, negada a existência de repercussão geral quanto à questão constitucional versada no recurso extraordinário, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica. A legislação processual excepciona a eficácia vinculativa do acórdão que nega a existência de repercussão geral apenas na hipótese de "revisão da tese", circunstância que não se verifica no caso concreto, pois a impetrante busca novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma questão constitucional, trazendo apenas fundamentação supostamente diversa da que constou do acórdão proferido no ARE 699.362/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.6.2013), que negou a existência de repercussão geral sobre tal questão.

Por tais razões, é manifesta a ausência de direito líquido e certo.

No mesmo sentido:

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ QUE MANTÉM DECISÃO UNIPESSOAL DO VICE-PRESIDENTE, JULGANDO PREJUDICADO (ART. 543-B, § 3º, CPC) E INDEFERIDO LIMINARMENTE (ART. 543-A, § 5º, CPC) RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INICIAL INDEFERIDA. ART. 10, LEI 12.016/2009.

1. Deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança quando não verificada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, não havendo se falar em direito líquido e certo à subida de recurso extraordinário desprovido de condições para tanto.

2. Não cabe mandado de segurança como medida voltada à reapreciação de matéria examinada pela Corte Especial, respeitante à admissibilidade de recurso extraordinário, ao qual se negou seguimento aplicando-se a sistemática da repercussão geral.

3. Agravo improvido.

(AgRg no MS 20.808/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 12.6.2014)

Diante do exposto, NEGOU provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0227456-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.248 / DF**

Números Origem: 00004011020098160051 4011020098160051 9044640802 9044648

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.